

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS II**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

F724

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva – Florianópolis:  
CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-343-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Solução de Conflitos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

---

### **Apresentação**

A vigésima quinta edição do Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, finalizando o ano de 2016 na cidade de Curitiba, Paraná, oportuniza o debate sobre as formas consensuais para a solução de litígios, acompanhando o movimento que parte do incômodo da duração dos processos judiciais e da insistente cultura da litigiosidade.

O Grupo de Trabalho designado “Formas consensuais de solução de conflitos II” foi conduzido pela apresentação de importantes estudos, congregando pesquisas produzidas pelos diversos cantos do país, indicando uma preocupação uníssona para com os mecanismos de solução dos conflitos, seja na sua formação de constituição, seja na sua condução para aplicação dentro e fora do Poder Judiciário, ainda mais após o impulso dado pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2010) e consolidado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), ao oficializar os institutos da conciliação e da mediação como parte de um momento do processo jurisdicional.

As pesquisas apresentadas transitam por diversos olhares que contribuem para a construção de uma visão sistêmica das ações (e de seus fundamentos) que compõem o cenário da solução dos conflitos, ainda que constitua uma sistematização informal representada por uma diversidade de encaminhamentos que têm por ponto em comum a atenção voltada a um resultado adequado no plano material e na vida de pessoas, grupos e da própria sociedade.

Nesse caminho, os textos científicos analisam o fenômeno do conflito, em diversas dimensões, e das principais formas consensuais de sua resolução adequada para construção de uma comunicação efetiva e a pacificação social.

Na mira de implementar o acesso à justiça, alguns trabalhos tiveram como ponto em comum a mediação, abordando em uma perspectiva interdisciplinar com enfoque nos elementos estruturais, técnicas e habilidades para sua implementação, bem como nas especificidades funcionais e nos distintos âmbitos que se aplica.

Adentrou-se em práticas judiciais e extrajudiciais com a mediação, por meio de uma análise crítica das experiências, de sorte a demonstrar aspectos que devem servir de parâmetros na promoção deste método para cultura de paz.

Outro mecanismo para de resolução adequada de conflitos no contexto da punição que foi estudado é a justiça restaurativa, destacando as diferenças com a Justiça Retributiva e o relevo do empoderamento dos envolvidos a partir do reconhecimento recíproco ao proporcionar uma ressocialização eficaz.

De igual modo, foi destacada a conciliação com ênfase nas demandas que envolvem o Estado, buscando estabelecer os contornos de sua aplicação tendo em vista a indisponibilidade do interesse público e a legitimidade do agente público para sua promoção.

Em atenção aos interesses coletivos “lato sensu”, enfatizou-se o termo de ajustamento de conduta como relevante instrumento de eficácia social das normas jurídicas na medida em que proporciona uma harmonização do comportamento ao sistema jurídico, através de compromisso assumido pela parte, sob pena de astreintes, perante ente público legitimado.

Dessa forma, os estudos ora produzidos convidam a repensar a forma de tratamento dos conflitos, mormente tendo em vista a sua complexidade na sociedade contemporânea, sendo de grande relevo a utilização de instrumentos consensuais de cooperação e compartilhamento da prestação jurisdicional para a efetivação da democracia participativa.

Parabéns AO CONPEDI e à UNICURITIBA pela idealização e organização de um evento da magnitude que foi o XXV Congresso Nacional, inclusive pela seleção de trabalhos científicos que despontam temas relevantes e atuais na seara jurídica. Congratulações aos a todos os pesquisadores autores que, na contribuição de sua individualidade, fazem da somatória de esforços a representação da pesquisa científica do Direito e sua permanente evolução.

Desejamos que a leitura dos estudos provoque as necessárias reflexões sobre os temas propostos e reforcem a importância de se prosseguir na investigação de caminhos possíveis para a pacificação individual e social, conduzindo as pessoas e o país para a superação dos embates pessoais, coletivos e institucionais.

Profa. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo e Professora Adjunta IV da Universidade Federal de Sergipe - UFS.

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente e coordenador do Programa de Mestrado em Direito das Relações Sociais da  
Universidade Paranaense – UNIPAR

## **MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA E FORMAS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: REFLEXÕES SOBRE UMA EXPERIÊNCIA BLUMENAUENSE.**

### **MEDIATION COMMUNITY AND CONSENSUAL FORMS OF RESOLUTION CONFLICT: REFLECTIONS ABOUT AN EXPERIENCE IN BLUMENAU.**

**Ivone Fernandes Morcilo Lixa <sup>1</sup>**  
**Feliciano Alcides Dias <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

No espaço da sociedade civil organizada e na mediação comunitária é encontrado um terreno fértil para repolitizar o direito e possibilitar a formação de uma cultura política democrática e participativa. Indo nesta direção, o presente trabalho é uma reflexão desde as experiências e resultados de projetos de pesquisa e extensão da Universidade Regional de Blumenau que por mais de dez anos atua em comunidades locais no sentido de capacitar atores sociais em processos e formas consensuais de solução de conflitos desde uma perspectiva pedagógica interdisciplinar elaborada a partir da lógica comunitária e democrática, capaz de fortalecer laços existenciais e políticos.

**Palavras-chave:** Nova juridicidade, Movimentos sociais, Mediação comunitária

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

In the space of civil society organizations and community mediation is found fertile ground for repoliticize the law and allow the formation of a democratic and participatory political culture. Going in this direction, this work is a reflection from the experience and results of research projects extension in the Regional University of Blumenau which for more than ten years has been active in local communities to empower social actors in processes and consensual forms solution conflicts from an interdisciplinary pedagogical perspective drawn from the community and democratic logic, able to strengthen existential and political ties.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** New legality, Social movements, Community mediation

---

<sup>1</sup> doutora pela Universidad Pablo de Olavide com pós doutorado em Teoria do Direito (UFSC), professora, pesquisadora e extensionista do Curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau - FURB

<sup>2</sup> Mestre em Direito (UNIVALI), doutorando pela UNISINOS, professor e extensionista do Curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau - FURB

## 1. Movimentos Sociais, Justiça Comunitária e Repolitização do Direito.

A entrada para o século XXI, particularmente na América Latina, como resultado de uma convergência de fatores sociais, políticos e teóricos, é marcada pela inegável necessidade de renovação e redefinição do pensamento jurídico. Nesse sentido, com o propósito de buscar o rompimento com o fascinante colonialismo epistemológico, assume-se um novo referencial teórico desde o “local”, “o subalterno”, “o colonizado” na tentativa de concretização de uma democracia renovada emergida do enfraquecimento dos espaços públicos, resultado do enfraquecimento e economização da política que acaba por produzir o desaparecimento das reais possibilidades de escolha, *posto que se tem estabelecido um esteriótipo de desdiferenciação de propostas, de desidentificação de candidaturas, de homogeneidade, de mercantilização da política e de marquetização das candidaturas* neutralizando ou/e levando a apatia e desinteresse de participação em um *jogo que já está feito, as alternativas inexistentes e os resultados proviamente determinados* (MORAIS, 2006, p.116)

A perversidade e inversão da política, talvez resultado do mito fundacional do contratualismo liberal moderno, tem produzido uma cidadania de baixa interação impedindo a criação de espaços consensuais de cosmovisões plurais em que a convergência e consensualismo se desenvolva desde um diálogo racional e democrático.

O projeto de uma democracia cosmopolita capaz de gerar esperança, que no entender de Adela Cortina (2005, p. 200), seja capaz de transformar seres humanos em *comunidades*, não no sentido técnico do termo, mas como sujeitos comunitários com capacidade de construir e lutar por uma causa comum, indo para além de um pertencimento de nascimento a um Estado Nação ou de etnia ou tradição cultural, mas assumir a tarefa de comum desde laços que criam a comunidade.

Com o propósito de discutir criticamente a tradição liberal eurocêntrica no Brasil com vistas a um projeto político e jurídico democrático renovado, inicialmente é necessário reconhecer a particularidade do direito brasileiro e sua constitucionalidade, enquanto instrumentos de criação de judicialidade e forma hegemônica de solução de conflitos.

Embora sem querer entrar na complexa discussão acerca das faces perversas da judicialização da política ou mesmo do ativismo judicial, o certo é que a importação desatenta da tradição constitucional eurocêntrica e sua conseqüente fragmentação do

poder, autêntico “loteamento do Estado”, cria uma das problemáticas de governo que acaba por permitir ao judiciário assumir, de fato, a administração do Estado.

A base de uma proposta constitucional crítica, em direção oposta, para Cabo Martín (2014, p. 70) é a repolitização do constitucionalismo. Se a ordem econômica global neoliberal invadiu todo sistema político e social subsumindo o direito, não há que se falar em “despolitizar” o direito e assim, eliminar e/ou ocultação do conflito declarando o “fim da história política do direito”.

“Repolitizar” é um resgate da história e da natureza do constitucionalismo.

Historicamente, o constitucionalismo desde seu início é politizado não apenas no sentido convencional de direito constitucional, mas seu fundamento e legitimação: o conflito. O avanço do público paulatinamente foi-se transformando em fins do século XX como lugar privilegiado de defesa do “interesse geral”, acentuando o conflito entre o “público/privado”.

A integração, articulação do conflito e coexistência pacífica de seus elementos definidores é o que pode representar alternativa à dinâmica constitucional, como forma de refundação do Estado e da política com base em uma democracia cosmopolita reinventada desde as vivências e necessidades comunitárias, mais além do formalismo legalmente instituído.

Quanto à sua natureza, a Constituição é um programa aberto e impulsionador de valores da ordem social do tempo “presente”. Portanto, a crítica constitucional é tarefa de apropriação de conteúdos desde a realidade em sua dinâmica e complexidade; desde sua “exterioridade”; desde sua “impureza”.

Para Boaventura de Souza Santos (2014), assiste-se um sistema político que encontra-se definitivamente em alerta, cuja natureza da judicialização da política conduz à politização da justiça. O processo político de judicialização da política é resultado do enfrentamento político do Poder Judiciário ao quadro de emissão dos demais poderes em instalar as políticas de efetivação dos direitos.

Isto porque, o Judiciário como “poder neutro” não é fonte de direito novo. O afastamento da lei inconstitucional é restauração da ordem ofendida. A judicialização da política traz consigo a prerrogativa iniciática de criação do direito novo, feito a partir de amplas possibilidades de princípios e valores, ensejando uma discricionariedade que compromete a imparcialidade, a principal razão de transferência ao Estado juiz, do poder de dizer o direito.



A expansão do Direito e do Estado para a vida social, que tem definindo um ativismo ilegítimo, acaba por transferir para o Poder Judiciário um poder extremamente amplo, cujo exercício é problemático tanto pela impossibilidade operacional do Judiciário em atender a imensa gama de demandas, como pelo despreparo técnico dos juízes. Se de um lado, o Judiciário ao assumir esferas políticas que ultrapassam seus limites compreende a democracia como a garantia de direitos individuais e coletivos que permitem condições materiais básicas de vida, e, portanto, de efetivo exercício de cidadania; por outro, a democracia também demanda o respeito a um amplo espaço de decisão política, incluindo os Movimentos Sociais como legítimos representantes da luta pela concretização e efetivação dos Direitos Fundamentais.

Contra a tendência de “judicialização” da vida e da política reafirma-se a “repolitização” do constitucionalismo como contra tendência às consequências disfuncionais do Direito e do Estado. O Estado Democrático de Direito no Brasil colocou em cena os Movimentos Sociais que, na luta ou procura pela efetivação de demandas, sentem-se impotentes e ficam ao desalento ao se confrontarem com um sistema judiciário composto por “autoridades” de linguagem incompreensível e presença arrogante.

Tal “repolitização” necessita ter como ponto de partida a elevação da participação popular na política, criando mecanismos para resolução de conflitos de forma a estabelecer no Estado um poder popular e pluralista, cuja prática destina-se a resgatar grupos que se encontram em situação de subjugação ou exclusão sem que consiga, por si mesmos, atender suas necessidades. Dessa maneira, simultaneamente, se enriquece a democracia com mecanismos participativos diretos, resgatando o “constitucionalismo primeiro” que está mais além do convencional e dominante. Trata-se de reconhecer as novas realidades constituintes cotidianas, cujos atores, como sujeitos históricos, são os que dinamizam, desde a estrutura social, política e econômica, carregam em si a potencialidade transformadora vão reconfigurando a ordem jurídica.

Indo nesta direção, com o objetivo de edificar uma cultura jurídica inovadora e repolitizadora do direito e tendo como objeto de discussão a relação entre os Movimentos Sociais com o Poder Público Municipal e o Judiciário, um grupo de pesquisadores, acadêmicos e extensionistas dos cursos de Direito e Serviço Social da Universidade Regional de Blumenau (FURB) vinculados ao Programa de Extensão “GRACO Gestão de Risco e Participação Comunitária”, vem realizando trabalhos de formação e capacitação comunitária junto às lideranças locais, no sentido de estimular, a partir do diálogo entre distintas áreas do saber e às práticas comunitária participativa e os agentes

envolvidos, a aquisição de uma nova cultura política e jurídica com vistas a contribuir para significativos avanços para a compreensão da relação Direito-Sociedade-Estado.

O grupo vem atuando por mais de dez (10) anos junto às comunidades vulneráveis da cidade de Blumenau que, desde os anos que se seguiram ao desastre de 2008, ocorrido na cidade, passaram a conviver com permanentes e crescentes conflitos relacionados ao Direito à Habitação com (in)segurança. Tais conflitos, tanto interpessoais como os dos moradores com o Poder Público local, em não raras vezes, acabam por encontrar no Poder Judiciário, a via preferencial de solução, o que, por sua natureza burocrática, formalista e contramajoritária acaba por desarticular e desmobilizar o Movimento Social e, por via de consequência, neutralizar os mecanismos políticos e jurídicos de cidadania inclusiva e participativa.

Tomando como pressuposto a concepção de autonomia cidadã contemplada pela Constituição Federal do Brasil de 1988, para a qual a “liberdade-autonomia” cede espaço à “liberdade-participação”, o projeto através de oficinas de formação, busca formar e capacitar juridicamente as lideranças e agentes comunitários de Blumenau (SC), no sentido de compreenderem e instrumentalizarem-se com conceitos, meios e mecanismos técnicos jurídicos de inserção e participação política coletiva, possibilitando aos grupos sociais organizados e a comunidade acadêmica espaços para discussões e formas de enfrentamento acerca das problemáticas vivenciadas nas comunidades locais, despertando-os para uma formação crítica e propositiva desde uma perspectiva coletiva, plural e democrática.

Trata-se, portanto, desde uma lógica de gestão e resolução de conflitos consensual e participativa, contribuir para a criação de espaços para além do exclusivamente jurídico estatal, fortalecendo os vínculos comunitários e desenvolvimento de uma cultura democrática participativa em que se torne possível, desde uma perspectiva crítica, o empoderamento cidadão do próprio direito.

## **2. A Mediação como Meio Adequado e Forma Consensual de Resolução de Conflitos.**

Desde uma perspectiva comunitária participativa, compreender o acesso à justiça desde a inserção de instrumentos e meios capazes de descentralizar a gestão de conflitos, tanto no interior como desde a margem da legalidade estatal oficial, o horizonte jurídico e político é ampliado, no sentido de inserir elementos de participação e descentralização

da administração da justiça, superando-se a visão passiva, individualista e tecnicista processual.

Relatando brevemente a experiência vivenciada pelo Programa GRACO – Gestão de Risco e Participação Comunitária – da Universidade Regional de Blumenau – FURB/SC, as intervenções comunitárias, utilizando como metodologia a realização de oficinas e seminários participativos, partem do pressuposto que os métodos adequados de resolução de conflitos, sob uma perspectiva de cidadania renovada são alternativas adequadas, tornando possível fugir dos métodos longos e custosos quando a situação é submetida ao litígio. São também os meios mais educativos e respeitosos de se tratar os conflitos entre as pessoas (*conflitos interpessoais*).

Nessa perspectiva, Luchiari (2012, p. 14) leciona:

Em princípio, todos os conflitos interpessoais podem ser trabalhados na mediação e, se esta não culminar num acordo, pelo menos os participantes terão esclarecido o conflito e aprendido a dialogar entre si de forma respeitosa e produtiva, pois o verdadeiro objetivo do mediador não é obter um acordo, mas sim restabelecer o diálogo entre as partes, permitindo que melhorem o relacionamento, para que, por si sós, cheguem às soluções de seus problemas.

Faz-se necessário considerar que, em se tratando de mediação, há que se falar, necessariamente, em conflito de interesses. Conforme elucida Azevedo (2009, p. 27), define-se o conflito como “um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis”.

O ponto de partida é compreender a mediação, do latim *mediare* (mediar, dividir ao meio ou intervir), que expressa um procedimento pacífico de solução de conflitos (SALES, 2004, p. 23), isto é, um instrumento consensual de solução de conflitos, considerando que “[...] não há, na mediação, vencedores e vencidos, pois as partes não se encontram em posições contrárias, mas sim colaboram para encontrar uma solução favorável para ambas”. (COLARES, 2005, p. 90)

**Com vistas a concretizar a determinação do Conselho Nacional de Justiça que editou e publicou a Resolução nº 125 de 29 de Novembro de 2010, através da qual foi** institucionalizada a “*Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciária*”, o trabalho de formação comunitária ocorre no sentido de concretizar uma das políticas públicas que oficialmente é instituída.

Ressalta-se que, por muito tempo, não houve regulamentação brasileira específica sobre o instituto da mediação no país, no entanto, em 1998, o Projeto de Lei nº 4.827/1998, de autoria da parlamentar Zulaiê Cobra, na época, Deputada Federal do Estado de São Paulo, que trata da mediação foi submetido ao Legislativo Federal, porém, o Instituto Brasileiro de Direito Processual e a Escola Nacional de Magistratura elaboraram um Projeto substitutivo – PLC nº 94/2002, da Câmara Federal. Este projeto ficou estancado por alguns anos até a sanção da Lei nº. 13.105/2015 que instituiu o Novo Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, a novel legislação reconhece a prevenção e resolução de conflitos reforçando uma nova concepção e ampliação do acesso à justiça estabelecida pela Constituição Federal, sejam por meios autocompositivos (conciliação e mediação) ou heterocompositivos (jurisdição estatal ou arbitragem), conforme enunciado no artigo 3º do novo Diploma Processual.

A reorientação e nova estratégia processual introduzida pelo novo Código representa uma forma de enfrentamento a chamada *linha de montagem judiciária* que acabou por tornar-se a atuação do Judiciário brasileiro. Segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2014 foram 70,8 milhões de processos pendentes e 28,9 milhões de casos novos registrados. Se mantida a média de crescimento anual de 3,4%, registrada nos últimos cinco anos, vão tramitar em 2015, 103,1 milhões de processos judiciais no país. Porém, indo mais além da autoconcentração e protagonismo do Judiciário no Brasil, há que se considerar que a cultura jurídica dominante e reproduzida academicamente é insuficiente e limitada para a resolução de conflitos, uma vez que “não existe uma única fórmula de validade universal que resolva integralmente o problema. Há necessidade de se combinar estratégias e táticas, para se chegar a maior efetividade do sistema judicial”. (CAMBI, 2016, p. 624).

Apesar dos esforços dispendidos desde a década de setenta do século passado com o desenvolvimento do Projeto Florença, coordenado por Mauro Capelletti, como lembra Eduardo Cambi (2016, p. 627), com a pretensão de ampliação do acesso à justiça, nos dias de hoje não resta dúvida que é necessário, além de criar novos instrumentos, a aquisição de uma nova cultura direcionada para uma cidadania participativa e democrática.

Além disso, possibilita o novo Código de Processo Civil brasileiro, no tópico específico “Dos conciliadores e mediadores judiciais”, artigo 166 e seguintes, a criação de setores de conciliação e mediação, com a normatização da atuação dos conciliadores

e dos mediadores, especialmente, perante audiência de conciliação ou de mediação a ser realizada para determinados conflitos.

Deste modo, interessante observar que a distinção entre os dois institutos se encontra posta nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166, pela ordem: “O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”. Prossegue o parágrafo seguinte que: “O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”. (BRASIL, Novo Código de Processo Civil, 2015)

Assim, recentemente, em consonância com a previsão codificada sobre o instituto da mediação, pela primeira vez no Brasil foi sancionada a Lei nº. 13.140/2015 de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre “a mediação entre os particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”. (BRASIL, Lei da Mediação, 2015)

A mediação visa, por conseguinte, despertar nos mediados uma cooperação mútua, a fim de que os mesmos encontrem as causas do conflito e, da mesma forma, possam encontrar uma solução para tal. O intuito do trabalho em conjunto dos mediados se revela na aproximação entre eles, “o que impede qualquer reação de antagonismo. Criase, na verdade, um sentimento de solidariedade entre eles na busca pela resolução do problema satisfatoriamente para ambos”. (COLARES, 2005, p. 102)

A criação de um novo instrumento por si só não é suficiente. A aquisição de uma nova cultura jurídica, tanto por acadêmicos, como por profissionais como também por lideranças comunitárias, permite uma via de gestão de conflitos que venha a eliminar – ou ao menos diminuir – a *judicialização compulsória* dos litígios, criando condições de sucesso ou maior efetividade dos acordos prévios.

Seguindo a metodologia proposta por Sales (2004, p. 45), as oficinas trabalhadas pelos extensionistas da Universidade Regional de Blumenau envolvidos no referido projeto, são orientadas para a compreensão e aquisição dos princípios elementares para a formação de mediação, quais sejam:

a) Princípio da liberdade das partes: a utilização da técnica de mediação ocorre sempre de forma voluntária, não se pode forçar as partes a iniciarem ou terminarem uma mediação, pois estes dependem de suas iniciativas.

b) Princípio da não-competitividade: no procedimento de mediação não se deve permitir nem estimular a competição entre as partes, pois, não interessa ter vencedor e sim a harmonização dos interesses das partes. Na mediação, o objetivo é que ambas as partes saiam satisfeitas com o acordo, não se deseja que alguma delas seja vencedora, como ocorre quando se tem um litígio instalado.

c) Princípio do poder de decisão das partes: na mediação sempre tem de imperar a vontade das partes, não podendo um terceiro mediador fazer valer a sua vontade, pois ele está ali apenas como facilitador e orientador para ajudar a resolver o conflito. Assim, diante dos novos canais de comunicação aberto com a ajuda do mediador, as partes poderão refletir e escolher o caminho que melhor lhes convir.

d) Princípio da competência do mediador: o mediador além de ter competência técnica, necessita de outras habilidades e qualidades que, tais como: A *voluntariedade*, ou seja, o mediador é escolhido pelas partes, não podendo ser imposto à elas; a *independência*, o ideal é que se utilize por analogia, as regras de suspeição e impedimento aplicadas a juízes e servidores; a *confidencialidade*, o conflito discutido na mediação deve ser restrito aos envolvidos, mantendo-se a confidencialidade, inclusive, com as partes; A *imparcialidade*, não posicionar-se a favor de alguma das partes, deverá garantir que o processo tenha tratamento igualitário às partes; A *neutralidade*, não impor a solução a qualquer das partes se elas não a quiserem; A *credibilidade* deve ter conduta ilibada e gozar de credibilidade junto a comunidade, assim, como das partes envolvidas no conflito; A *confiança* deve inspirar confiança para as partes, pois, se assim não for, a mediação já começa comprometendo o resultado.

e) Princípio da informalidade do processo: a mediação ocorre de maneira bastante informal, pois não se prende a regras formais ou processuais, podendo as partes, de maneira bem simples, escolherem livremente a forma de condução da mediação.

f) Princípio da confidencialidade no processo: a mediação é confidencial e, em muitos casos, o seu sucesso depende dessa confidencialidade processual.

Ao final, espera-se a aquisição de uma visão de resolução de conflitos que privilegie a autocomposição, através da qual, as partes conflitantes, auxiliadas por um terceiro alheio à controvérsia, chegam a uma composição, a fim de solucionar seus problemas de forma mais célere e eficaz, independentemente do direito analisado.

### **3. Pressupostos que Norteiam a Formação e Atuação do Mediador.**

Os trabalhos de formação e capacitação comunitária possuem como um dos objetivos centrais a formação de mediadores, seja para atuar na própria comunidade como em situações de conflito desta com o Poder Público local, uma vez que são inúmeras as problemáticas cotidianas dos atores sociais envolvidos nos projetos desenvolvidos. Parte-se do pressuposto que o processo de mediação sempre ocorre envolvendo três partes, as duas partes envolvidas no conflito e o mediador. “O objetivo do mediador é ajudar as partes a negociar de maneira mais efetiva. O mediador não resolve o problema e nem impõe a solução. A sua função é a de ajudá-las a buscar o melhor caminho e buscar com eles um acordo depois de encontrada a solução” (MARTINELLI, 2002, p. 36).

José Maria Rossani Garcez (2004, p. 39) cita que no processo da mediação,

As partes, assim auxiliadas, são as autoras das decisões e o mediador apenas as aproxima e faz com que possam melhor compreender as circunstâncias do problema existente e a aliviar-se das pressões irracionais e do nível emocional elevado, que lhes embaraça a visão realista do conflito, impossibilitando uma análise equilibrada e afastando a possibilidade de acordo.

A figura do mediador apresenta-se como um terceiro ao conflito escolhido pelas partes, revestido de imparcialidade, sem intenção de favorecer uma das partes em detrimento do interesse da outra. O mediador procederá de forma a facilitar a comunicação entre as partes oponentes que visam chegar a um acordo, solucionando a controvérsia existente entre as mesmas. Deste modo, o mediador não pode ser considerado como um mero assistente passivo, mas deve ser visto como “um modelador de ideias, que mostrará o sentido da realidade necessário para atingir acordos convenientes. Ele se vale de técnicas especiais e com habilidade escuta as partes, as interroga, apaga o problema, cria opções e tem como alvo que as partes proponham a própria solução para o conflito”. (CALMON, 2007, p. 121).

No processo de mediação, o mediador deixa claro logo na primeira sessão sua posição de imparcialidade, buscando um relacionamento sincero e aberto com os clientes, gerando uma via de credibilidade entre o mediador e os mediados, a partir disto, a busca pela verdade dos fatos estará mais próximo, tornando a mediação transparente e conseqüentemente com maiores chances de êxito. (VOLPI NETO, 1998, p. 82)

Sendo assim, o trabalho pedagógico do mediador visa transformar competição em cooperação, uma vez que se deve demonstrar que o resultado buscado é aquele onde ambas as partes ganham, através de acordos satisfatórios.

O mediador tem de conduzir os diálogos para que as próprias partes solucionem seus conflitos, devendo este apresentar um perfil adequado para esta função, tendo como principais requisitos:

Respeitabilidade e legitimidade na sua comunidade, responsabilidade com compromissos assumidos, postura adequada na sala de mediação considerando os princípios e técnicas já referidas, interesse e disponibilidade para formação permanente, o que implica em estudar, analisa. (BRASIL, Guia de Mediação Popular 2007, p.35)

Nesse ponto, é importante traçar o perfil do mediador, vendo-o como um profissional, pois a partir deste entendimento pode-se efetivamente buscar as características necessárias ao bom desempenho da mediação.

Para Muniz (2009, p. 111), as características básicas a serem buscadas em um mediador profissional são: “Confiabilidade e imparcialidade, paciência e tenacidade, conhecimento e capacidade, habilidade de comunicação e flexibilidade.

Outro dado relevante quanto ao perfil de um mediador profissional é a sensibilidade, sendo esta uma característica desenvolvida com a prática. Com a experiência naturalmente se desenvolve uma maior sensibilidade para identificar questões básicas do conflito, facilitando o reconhecimento das verdadeiras causas do conflito e sabendo assim explorar os pontos em que os interesses são comuns para ambas às partes.

O mediador deve ter sensibilidade para verificar quais são os pontos das histórias narradas em que as preocupações são mútuas. Em tais narrativas sempre aparecem pontos ou interesses comuns, que serão destacados pelo mediador e extremamente relevantes para o trabalho de mediação, porque nesses pontos as partes concordam e por meio deles pode-se iniciar a conversação e, num segundo momento, a construção do acordo. Por exemplo, em conflitos de família, quando há existência de filhos, é costumeiro que os pais desejem que os mesmos estejam em boas condições, protegidos, bem nutridos e em escolas adequadas. Tais pontos são primordiais e deverão ser explorados pelo mediador e para eles chamando a atenção das partes em conflito. A construção de acordos que considerem pontos de interseção e premissas comuns aos litigantes fluirá mais tranquilamente. (TARGA, 2004, p. 158)

Além das características formadoras do perfil do mediador, é importante verificar a necessidade de formação do mediador quanto às matérias específicas, que lhe possibilite independente da área de atuação, obter resultados positivos. É importante que o mediador tenha conhecimentos sobre técnicas de negociação e de comunicação,



conhecimentos de psicologia, sociologia, teoria das decisões e caso não seja um profissional da área jurídica, deve ter noções sobre direito. Com efeito, enfatiza-se que não será possível o desprezo por qualquer conhecimento humano, ciência ou técnica, “dos mais simples aos mais sofisticados e complexos, todos são matérias interdisciplinares da mediação, uma vez que ao conflito submetido deverá corresponder preferentemente quem dele tenha competente vivência e conhecimento”. (CAETANO, 2002, p. 112-113)

No quesito da formação do mediador, este deverá apresentar uma base teórica generalista, ou seja, no exercício de sua atividade devem ser disponibilizado às partes, rol de mediadores com conhecimentos nas diversas áreas importantes ao bom desempenho para a mediação. (SIX, 2001, p. 267-268). Importante frisar esse aspecto, para que posteriormente e a critério das necessidades do indivíduo e do contexto em que está inserido, se busque aprofundamento e especialização em determinada área objeto do conflito. Desse modo, aos mediadores possibilita-se um conhecimento geral de todas as matérias antes de se optar por trabalhar em determinado segmento.

#### **4. A mediação comunitária como instrumento democrático de política pública no tratamento e solução consensual dos conflitos.**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, estabelece como direitos e deveres a individuais e coletivos a vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade. Trata-se de direitos basilares de um Estado democrático, onde predomina a democracia participativa, já que a soberania, segundo as teorias democráticas, origina-se do próprio povo. Já em seu art. 6º estão aqueles que seriam os direitos sociais: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e também a assistência aos desamparados.

Nesse contexto, a única solução encontrada pela população durante muito tempo era de recorrer-se ao Poder Judiciário para solucionar um conflito, quando seus direitos são negligenciados pelo Estado, estimulando-se cada vez mais a “cultura do litígio” em nossa sociedade. No entanto, observa-se que, gradativamente, essa cultura está mudando na atualidade, especialmente, em razão da implantação das políticas públicas que influenciam a sociedade, na busca de soluções consensuais mais céleres dos seus conflitos. (CAHALI, 2011, p. 45)

A mediação comunitária originou-se em razão de uma série de transformações político-sociais e também econômicas:

A sociedade de hoje vivencia cada vez mais o surgimento de novos conflitos, frutos de transformações políticas, sociais, econômicas, além de um enorme crescimento populacional urbano, gerando um aumento no desemprego e, conseqüentemente, no nível de violência. Essas mudanças causam um aumento nos tipos e na quantidade de conflitos interpessoais, especialmente nas camadas sociais menos favorecidas, que são privadas dos direitos fundamentais garantidos pela nossa Constituição, tais como os direitos à saúde, à educação, à alimentação, à moradia e ao acesso à justiça. É nesse contexto que nasce a mediação comunitária como meio de resolução de conflitos. (SALES, 2005, p. 180)

Por conseguinte, a mediação comunitária é realizada no intuito de propiciar aos mais necessitados esclarecimento a respeito de direitos e deveres, buscando solucionar, pacificamente, os conflitos que se apresentam nestes meios. Os mediadores desta forma de solução de controvérsias são, via de regra, moradores da própria comunidade, os quais se capacitam em cursos de formação de mediadores e “trabalham voluntariamente, isto é, sem receber nenhuma remuneração, pois acreditam que devem, como cidadãos, exercer seu papel social em prol do bem-estar comum”. (SALES, 2005, p. 181)

Portanto, sendo os mediadores comunitários integrantes do objeto da mediação, os mesmos buscam, através do conhecimento técnico adquirido para tal, proporcionar uma solução pacífica que vise, acima de tudo, uma satisfação geral, coletiva, todavia sem ultrapassar os limites da lei.

É conveniente, porém, deixar claro que a mediação comunitária não tem como finalidade criar uma nova justiça, mas sim efetivar os direitos já existentes, devendo ela obedecer sempre ao sistema legal vigente. Na realidade, o que se deseja é auxiliar o Poder Judiciário, evitando que milhares de processos se acumulem nos tribunais, já que a mediação comunitária é um instrumento pacífico de resolução de controvérsias na medida em que impede que os problemas sejam solucionados por meio da violência. (SALES, 2005, p. 181)

A mediação revela amplitude considerável, posto que a mesma pode ser aplicada em quase todos os conflitos interpessoais. Entretanto, há que se atentar para o fato de que, embora aplicada a diversas áreas, a mediação, para adquirir validade jurídica, deve obedecer às regras concernentes aos sistemas jurídicos existentes.

Assim, a mediação comunitária visa resolver os conflitos que apareçam na comunidade e que geralmente envolvem relações de proximidade comum entre vizinhos, condôminos, ou então conflitos que envolvem consumidores cujo valor comercial é considerado baixo e até mesmo, outras entidades públicas ou privadas.

Em geral, esses conflitos estão ligados a: “direitos de vizinhança; [...] dificuldades no diálogo inter-cultural; dificuldades de convivência; negociação de interesses; arrendamento; usucapião; responsabilidade civil por perdas e danos; incumprimentos contratuais” (BRASIL, Ministério da Justiça, 2011, p. 6).

A mediação comunitária é a forma de mediação ocorrida entre pessoas menos favorecidas nos bairros da periferia de metrópoles do país, no intuito de melhorar as relações humanas naqueles locais, solucionando os conflitos que lá se apresentam.

Os mediadores comunitários devem atuar imparcialmente e de forma a contribuir para a negociação entre as partes conflituosas, facilitando a composição de um acordo, auxiliando “o diálogo entre as partes com o intuito de transformar o impasse apresentado, diminuindo a hostilidade, possibilitando o encontro de uma solução satisfatória pelas próprias partes para o conflito”. (SALES, 2004, p. 79).

Assim, a mediação comunitária tem como escopo, além de solucionar controvérsias, propagar a ideia de um convívio de paz, em que eventuais problemas surgidos podem ser resolvidos pacificamente, com respeito e de forma democrática, satisfazendo ao interesse de todos.

A mediação comunitária difere das práticas tradicionais de tratamento dos conflitos justamente porque o seu local de trabalho é a comunidade – sendo a sua base de operações o pluralismo de valores – composta de sistemas de vida diversos e alternativos. Sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços comunitários destruídos. O seu desafio mais importante é aceitar a diferença e a diversidade, o dissenso e a desordem por eles gerados. Sua principal ambição não consiste em propor novos valores, mais em restabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo. (SPENGLER, 2011, p. 175)

Quando se fala em mediação comunitária, obrigatoriamente, faz-se menção a um terceiro independente (mediador comunitário) na resolução do conflito. Ele é um membro da comunidade e tem como objetivo levar aos demais moradores o sentimento de inclusão social. Sua aceitabilidade está condicionada a algumas verificações de suas características, como seu relacionamento com os conflitantes. (SPENGLER, 2011, p. 176)

A aceitabilidade faz parte da definição da modalidade de mediação comunitária, pois os interessados devem aceitar que uma terceira parte entre na disputa e os ajudem a chegar a um resultado. As partes devem aprovar a presença do mediador e estão dispostas a ouvir e considerar seriamente suas sugestões.

Segundo Professor Kazuo Watanabe citado por Moraes e Yarshell (2011, p. 42).

O objetivo primordial que se busca com a instituição de semelhante política pública é a solução mais adequada dos conflitos de interesses, pela participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça coexistencial. A redução do volume de serviços do judiciário é mera consequência desse importante resultado parcial.

Cahali (2011, p. 36) lembra que “a participação dos interessados nos resultados é direta, com poderes para a tomada de decisões, após passar pela conscientização do conflito e das opções para pacificação”.

Diante disso, a mediação comunitária tem como foco o desenvolvimento entre a população, de conhecimentos, valores, crenças e comportamentos capazes de conduzir para o empoderamento de uma “cultura político-democrática e uma cultura de paz”. (SALES *apud* SPENGLER, 2011, p. 135).

Diante destas informações, podem-se extrair pelo menos duas funções: uma a mediação comunitária como espaço de reflexão e busca de alternativas na resolução de conflitos e outra seria a de ensinar aos indivíduos pensarem em conjunto.

A prática da mediação comunitária é de extrema relevância para o bom andamento da sociedade, uma vez que pode mudar a mentalidade de que o único acesso à justiça é a busca pela tutela jurisdicional estatal para a mentalidade da mediação. (SPENGLER, 2011, p. 181). Assim, faz-se necessário repensar a cultura da pacificação social, com o propósito de fortalecimento dos laços entre o Estado e a sociedade civil, superando-se as demandas quantitativas que hodiernamente estão cada vez mais crescentes.

## **5. Conclusão.**

Em direção ao resgate da natureza do direito e do constitucionalismo contemporâneo, a “repolitização”, desde uma perspectiva plural e democrática, tendo como instrumento de renovação acadêmica e social, a experiência de formação e capacitação, tem significado um “giro” no sentido de reconhecimento da fonte de dinâmica e legitimidade do direito: os movimentos sociais. Os avanços podem ser constatados com a inclusão das disciplinas “Meios Adequados de Solução de Conflitos” e “Mediação e Arbitragem” na grade curricular do Curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau, além da crescente orientação de Trabalhos de Conclusão de Curso, bem como a aquisição, por parte das lideranças comunitárias locais organizadas

através da UNIBLAN (União Blumenauense de Associação de Moradores) de instrumentais jurídicos e políticos de resolução de conflitos, o que permite reconhecer nos movimentos sociais elementos estruturantes de resgate da política e articuladores de fonte de produção e legitimação do direito possibilitando aos acadêmicos, professores, pesquisadores e extensionistas envolvidos, a aquisição de uma cultura inovadora e politizada. Ao mesmo tempo, amplia o espaço de empoderamento político da sociedade civil, uma vez que a mediação comunitária preserva e fortalece os laços comunitários de convivência; soluciona os conflitos com maior rapidez, eficácia e custo reduzido, assim como, permite a construção de uma nova ética política e de convivência social pacificadora e democrática.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma. **Manual de mediação judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento: PNUD, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Guia da mediação**: mediação de conflitos. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/documentos/mediacaoConflitos.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

BRASIL. Planalto. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2016.

BRASIL. Planalto. Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2016.

CABO MARTÍN, Carlos de. **Pensamiento crítico, constitucionalismo crítico**. Madrid: Trotta, 2014.

- CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e mediação**. São Paulo: Atlas, 2002.
- CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- CALMON, Petrônio Filho. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo do judiciário**. São Paulo, Almedina Brasil, 2016.
- COLARES, Elizabeth Fialho. Mediação de conflitos: um mecanismo de acesso à justiça. *In: SALES, Lília Maria de Moraes. Estudos sobre a efetivação de direito na atualidade: a cidadania em debate*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.
- CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania**. São Paulo: Loyola, 2005.
- GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação, conciliação e arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.
- LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça**. Coords. Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- MARTINELLI, D. P. **Negociação empresarial: enfoque sistêmico e visão estratégica**. Barueri: Manole, 2002.
- MORAIS, José Luiz Bolsan. Crise do estado e da democracia. Onde está o povo. *In: LIMA, Martonio Mont' t Alverne Barreto (Org.). Democracia, direito e política: estudos internacionais em homenagem a F. Muller*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.
- MUNIZ, Tânia Lobo. A ética na mediação. *In: CASSELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014.
- SIX, Jean François. **Dinâmica da mediação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação comunitária enquanto política pública eficaz

no tratamento dos conflitos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (orgs.). **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. **Mediação em juízo**. São Paulo: LTr, 2004.

VOLPI NETO, Ângelo. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Editado pelo Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.